



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                    |       |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . .    | 140\$     | • . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . .    | 120\$     | • . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . .    | 120\$     | • . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho :

**Declaração** de ter sido, por despacho do Conselho de Ministros, reconhecida a utilidade pública da expropriação, pedida pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, de uma parcela de terreno inculto denominado Curral Velho, situado nos limites do Gerês, freguesia de Vilar da Veiga, concelho de Terras de Bouro.

### Supremo Tribunal de Justiça :

**Acórdão** doutrinário proferido no processo n.º 27:432.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

#### Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que, por seu despacho de 21 de Dezembro último, o Conselho de Ministros reconheceu, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 2:030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública da expropriação, prevista no artigo 2.º, n.º 2.º, da Lei de 26 de Julho de 1912 e na alínea 1) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, pedida pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, de uma parcela de terreno inculto denominada Curral Velho, situada nos limites do Gerês, freguesia de Vilar da Veiga, confrontando do norte e poente com o rio e terras de José Maria da Silva, do sul com terra de José Balbino da Costa Araújo e do nascente com terra de Angelina Teresa Creta, inscrito sob o n.º 5:071 na Conservatória do Registo Predial de Vieira do Minho e sob o artigo 44 na matriz predial rústica da freguesia de Vilar da Veiga, do concelho de Terras de Bouro, em nome de Serafim dos Anjos da Silva.

Tudo consta do respectivo processo arquivado nesta Secretaria.

Secretaria da Presidência do Conselho, 2 de Janeiro de 1952.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 27:432.— Autos de recurso em processo penal vindos da Relação do Porto.— Recorrente, Ministério Público. Recorrido, juiz *a quo*.

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em secções reunidas:

Entre o tribunal da comarca de Marco de Canaveses e o 3.º juízo correccional da comarca do Porto foi le-

vantado conflito negativo de competência para o julgamento de Manuel Monteiro, o *Poveiro*, arguido no processo instruído nesse juízo correccional e relativo a um furto previsto e punido pelo artigo 421.º, n.º 1.º, do Código Penal e praticado por o *Poveiro* na comarca do Porto antes de ser julgado e condenado naquele tribunal de comarca como autor de seis crimes de furto, três dos quais previstos pelo artigo 428.º, n.º 1.º; e § único e punidos pelo n.º 3.º do artigo 421.º, artigos estes do mesmo Código, tendo-lhe sido aplicada a pena de sete meses de prisão correccional e cinquenta e um dias de multa a 5\$ por dia. E a Relação do Porto, por Acórdão de 26 de Novembro de 1949, resolveu esse conflito julgando competente o tribunal da comarca de Marco de Canaveses, por o princípio de competência marcado no artigo 55.º do Código de Processo Penal dominar o § 4.º desse artigo.

O Ministério Público recorreu desse acórdão, nos termos do artigo 669.º deste Código, por haver opposição de doutrina entre essa decisão e o Acórdão da mesma Relação de 16 de Junho de 1948, em que, num conflito semelhante, se applicara a regra geral de competência do artigo 45.º do mesmo Código de Processo Penal.

No acórdão de fl. 45 a secção criminal deu como verificado o conflito de jurisprudência e mandou prosseguir o recurso. E dão-se de facto os pressupostos legais para que este tribunal exerça, em sessão plena, a atribuição legal de uniformização de jurisprudência, pois que do acórdão recorrido não havia recurso ordinário, o acórdão invocado em opposição transitou em julgado, foram as duas decisões proferidas no domínio da mesma legislação e resolveram em sentidos opostos a mesma questão jurídica. A hipótese julgada nos dois acórdãos foi a mesma, visto o acórdão de 1948 ter decidido que, apesar de o respectivo réu haver sido condenado em pena maior por vários furtos em processo julgado no tribunal da comarca de Marco de Canaveses, o crime de furto previsto e punível pelo dito artigo 421.º, n.º 2.º, e § 1.º, alínea 2.ª, cometido na comarca de Vila Nova de Famalicão devia ser julgado pelo tribunal desta comarca. Nos dois casos o crime menos grave foi cometido depois da interpretação dos mais graves e antes do trânsito em julgado da decisão sobre estes crimes mais graves, e a Relação num desses casos pronunciou-se pela competência territorial normal, sem atenção à acumulação dos crimes, e no outro caso, do acórdão recorrido, pronunciou-se pela competência especial dada pela acumulação de crimes.

Cumprir decidir, com o parecer do Ministério Público, tanto na Relação como neste Tribunal, de que o novo julgamento não anula o que fez trânsito, e, assim, o cúmulo jurídico, com acatamento desse julgado, pode e deve fazer-se no juízo competente para conhecer do crime ainda não julgado.

A reparação do dano causado pelos delitos na ordem moral e a prevenção criminal aliadas à economia pro-

cessual levaram a fixar como norma de competência penal a do lugar do crime, é a regra do artigo 45.º do Código de Processo Penal. Mas o princípio da economia processual e a conexão subjectiva fazem que, no caso de concurso de delictos, se liguem os processos e se julguem conjuntamente, e isso se prescreve nos artigos 55.º e 356.º desse código. Em obediência a esses princípios e disposições legais se fizeram os primeiros julgamentos referidos nas condições postas em confronto e as remessas para as apensações. Mas a tardança dessas remessas e apensações é que deu motivo àqueles conflitos de competência e de doutrina.

Querem uns que, desaparecida a razão da ligação dos processos para julgamento conjunto, se devolve a competência ao juízo do lugar do crime ainda não julgado, ou, melhor, mantém-se essa competência. Querem os outros que a competência por conexão subjectiva se fixa no tribunal que julgou o crime mais grave, tornando-o competente para conhecer de toda a acumulação de infracções.

Enquanto os primeiros argumentam com o carácter excepcional do artigo 55.º e com o disposto no seu § 1.º e nos artigos 356.º, § 1.º, e 444.º e parágrafos do mesmo código, dizem os contrários que o cúmulo jurídico das penas é sempre de fazer, em face dos artigos 38.º e 102.º do Código Penal, pela agravação da pena mais grave ou pela substituição dessa pena pela imediata, devendo, por isso, prevalecer a disposição especial desse artigo 55.º, que no seu § 4.º prevê julgamento já feito pelo tribunal colectivo.

Tem sido esta última a orientação predominante da jurisprudência. Mas, embora o corpo do artigo e o seu § 1.º regulem matéria de competência territorial, os seus restantes parágrafos nada têm que ver com as circunscrições judiciais. O seu § 2.º trata mesmo da fixação de pena única da totalidade dos crimes quando estes, pela sua natureza, sejam de competências diversas.

E os §§ 3.º e 4.º prevêem o caso de o réu cometer novos crimes que contribuam para retardar o julgamento, permitem que este se faça em separado e estabelecem a competência do tribunal colectivo para a hipótese de a pena aplicada no julgamento feito em separado ser da sua competência. Como os processos instruídos noutros juízos só são apensados depois de transitarem em julgado os despachos de pronúncia ou equivalentes (artigo 356.º), segue-se que os crimes affectos ao tribunal do julgamento que podem retardar este, não são os desses processos doutros juízos. Assim o § 4.º do artigo 55.º não cura de qualquer competência para o julgamento de infracções de que se não tivesse conhecimento anterior estranhas ao processo em que se tenha ordenado o julgamento em separado.

A redacção do próprio § 1.º desse artigo mostra que a apensação é para o julgamento em conjunto dos processos que se tiverem instaurado; não se refere a processos que apareçam depois desse julgamento, que até podem tratar de crimes mais graves do que os julgados.

Depois de feito o julgamento cessou a jurisdição cognitiva ou decisória (artigo 666.º do Código de Processo Civil), ficaram fixados os factos, a sua qualificação criminal, a sua punição e mais direito respectivo. Se forem averiguadas novas infracções, os seus processos não têm de ser apensados ao processo julgado, não só porque o dito § 1.º do artigo 55.º o não determina, e o § 1.º do artigo 356.º expressamente diz que a apensação se faz em qualquer altura do processo até à audiência de discussão e julgamento, mas também porque no artigo 444.º e § 2.º se prevê a prossecução do julgamento em que for descoberto algum delicto e o julgamento noutro juízo. Só quando o réu comete na

audiência de julgamento alguma infracção penal é que se julga logo e sumariamente, nos termos dos artigos 411.º e 413.º, § único, do mesmo código. Julgado definitivamente um crime, e salvo o caso de revisão, não há possibilidade jurídica de ser novamente julgado isolada ou conjuntamente com outra infracção. Como vem alegado, a descoberta de um novo delicto não invalida o julgamento feito, só obriga à fixação da pena da acumulação de crimes. A decisão transitada em julgado servirá para se calcular essa pena devida pelo concurso dos crimes já julgados e de que venha a julgar-se, e esse cálculo, do cúmulo jurídico ou da soma das penas, pode ser feito por qualquer tribunal competente.

Há toda a vantagem em que as infracções sejam julgadas nas circunscrições onde provocaram o alarme social e, mais naturalmente, existam os seus vestígios e provas. O princípio da imediação, do contacto directo do julgador com as provas, só deve ceder ao da economia do julgamento conjunto das infracções.

Se tiver de haver mais de um julgamento e qualquer delicto houver de ser julgado à parte, tudo indica que se faça o novo julgamento no tribunal do lugar desse delicto, isto se não tiver havido apensação dos respectivos processos e não existir outra razão de conexão além da acumulação de crimes.

Acresce que os defensores da solução adoptada no acórdão recorrido, além de não atenderem a esse princípio de imediação, esquecem que agora só excepcionalmente se expedem deprecadas para depoimentos e declarações na fase do julgamento (artigo 401.º, § 4.º, do mesmo código). Isto, aliado à própria função do processo de apurar os factos, basta para se não alargar aos casos legais de desaforamento das causas criminais dos seus juízos próprios normais.

Em vista de nos casos dos dois acórdãos em opposição ter cessado a razão da competência por conexão e haver toda a vantagem em que o novo processo seja julgado pelo juízo normalmente competente, com observância das regras dos parágrafos do artigo 55.º, quanto à pena da acumulação criminosa e apensação de processos, se houver mais de um para julgar, dá-se provimento ao recurso, para que o julgamento objecto do conflito de competência pendente se faça no tribunal competente da comarca do Porto, se não tiverem os autos de ser apensados a outro processo da competência de outro tribunal criminal comum, e tira-se o seguinte assento:

Transitada em julgado a condenação de um réu por determinadas infracções, a competência territorial para o julgamento de outras anteriores de que ele seja acusado regula-se pelas regras gerais da mesma competência.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1951.—*A. Cruz Al-rura—Artur A. Ribeiro—Rocha Ferreira—Campelo de Andrade—A. Bártolo—Jaime de Almeida Ribeiro—Pedro de Albuquerque—Correia Marques—Piedade Rebelo—Júlio de Lemos—Bordalo e Sá—José de Abreu Coutinho—Roberto Martins—Raul Duque* (vencido por entender que, tratando-se de prisão correcional por crime praticado anteriormente à condenação, ao caso tem aplicação o § 4.º do artigo 55.º do Código de Processo Penal, e por isso competente para a agravação da pena, segundo as regras gerais, o juízo de Marco de Canaveses, onde o *Poreiro* foi julgado e condenado).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 2 de Janeiro de 1952.—O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.